



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)**

**Data da reunião:** 01/10/2025

**Presidente:** Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 4809/2024</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência.</p> <p><b>Autoria:</b> Comissão de Segurança Pública (CSP)</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao Projeto, acatando parcialmente as Emendas nºs 1 e 2, com 9 emendas que apresenta, e contrário à Emenda nº 3.	O projeto altera o Código de Processo Penal (CPP); o Código Penal (CP); o Estatuto do Desarmamento; a Lei de Crimes Hediondos; a Lei de Drogas; e a Lei de Licitações e Contratos, para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência. A proposição tem como objetivo propor as seguintes medidas: a) definir critérios para a aferição da periculosidade concreta do agente, que implica riscos à ordem pública, para a decretação ou não da prisão preventiva; b) reduzir a exigência mínima para início de cumprimento da pena em regime fechado, de superior a 8 anos para superior a 6 anos, com o consequente ajuste para o regime semiaberto; c) incluir a exigência de pagamento da pena de multa para a progressão de regime, nos casos de crime de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada; d) incluir, entre os critérios para a fixação da pena, a habitualidade criminosa; e) adicionar às circunstâncias agravantes “a existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do agente”; f) transformar a causa de aumento de pena em roubo qualificado, com pena de 6 a 12 anos e multa, para os casos de concurso de agentes, de vítima em serviço de transporte de valores, cargas ou de bens comerciais, entre os demais previstos no § 2º do art. 157; g) aumentar a pena para o roubo com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (pena máxima sobe de 10 para 20 anos de reclusão); h) aumentar a pena para o roubo de que resulta lesão corporal grave (de 7 a 18 anos de reclusão e multa para de 10 a 20 anos, e multa); i) aumentar a pena de um terço até metade em caso de extorsão com emprego de arma de fogo ou para impor a contratação de serviços ou aquisição de mercadorias; j) aumentar a pena para o crime de constituição de milícia privada, de 4 a 8 anos de reclusão, para de 6 a 10 anos, e multa; k) criar o tipo de resistência qualificada, com pena de um a três anos de reclusão, para o caso de fuga do agente ou impedimento ou dificultação de deslocamento de agentes de segurança pública para o cumprimento de suas funções (mediante uso de barricadas e

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>escudo humano, por exemplo). Caso haja uso de explosivo ou fogo, a pena será de reclusão de dois a quatro anos.; l) ajustar a redação do tipo penal de coação no curso do processo (art. 344, CP) para incluir testemunha e colaborador; m) criar tipo penal para punir quem emprega arma de fogo de origem ilícita ou indeterminada, com as características que descreve (automática, cano longo etc.), com pena de 10 a 20 anos de reclusão, e aumento das penas para os crimes de comércio ilegal e tráfico internacional de arma de fogo quando envolver armas com as características apontadas; n) considerar crime hediondo quando houver o emprego de arma de fogo nas características descritas acima; o) prever aumento de pena para o crime de tráfico de drogas quando cometido nas dependências ou imediações de praças públicas ou associação de moradores, ou quando ainda houver emprego de arma de fogo ou qualquer meio de intimidação difusa ou coletiva; e p) prever a dispensa de licitação para a aquisição de bens ou serviços relacionados à atividade fim do policiamento preventivo ou repressivo.</p> <p>O relator é favorável à proposição, com emendas para: a) no art. 33 do CP, em casos excepcionais em que for comprovada a hipossuficiência financeira do condenado, dispor que deva ser dispensado o pagamento da pena de multa para a obtenção da progressão, de forma que a regra em questão não atinja somente aqueles presos considerados mais pobres; b) no art. 59 do CP, adequar a redação para suprimir ambiguidade, tendo em vista que o artigo, por tratar da "habitualidade criminosa" logo após ao "comportamento da vítima", faz parecer que se verificará a habitualidade criminal da vítima e não do agente autor do crime; c) no art. 157 do CP, explicitar o regime de "reclusão", que foi omitido das alterações; d) no art. 180, majorar as penas do <i>caput</i> e do § 3º, para que o crime referido passe a admitir a decretação de prisão preventiva; e) no art. 329 do CP, promover ajustes de redação para esclarecimento das alterações promovidas; f) adequar a alteração da Lei de Crimes Hediondos à redação proposta ao art. 16-A do Estatuto do Desarmamento, de forma a dispor que o tipo penal em questão abrange tanto as "armas de fogo de uso proibido" quanto aquelas "de origem ilícita ou indeterminada"; g) alterar o § 8º do art. 75 da Lei de Licitações e Contratos, para prever que as informações essenciais da contratação devem ser disponibilizadas em meio eletrônico de acesso público, resguardado o sigilo nos casos legalmente justificados; h) substituir o termo "conduta criminosa habitual" por "reiteração delitiva" e separar as hipóteses em dois incisos (IV e V) no art. 312 do CPP; i) no art. 33 do CP, § 6º, que prevê que caso do § 5º deste artigo, o condenado não poderá progredir de regime de cumprimento de pena se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo; e j) excluir o art. 6º do PL propõe a alteração do art. 75 da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos), para prever a dispensa de licitação para a aquisição de bens ou serviços relacionados à atividade fim do policiamento preventivo ou repressivo.</p> <p>O voto do relator acata parcialmente as Emendas 1 e 2-CCJ. A Emenda 1-CCJ visa promover ajuste para incluir a condicionante de comprovação do fim do vínculo associativo para que o condenado por crime de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada tenha progressão do regime de cumprimento da pena, além da exigência de pagamento da pena de multa aplicada na sentença condenatória, exceto quando comprovada a sua hipossuficiência financeira. A Emenda 2-CCJ insere no CPP o novo art. 310-A que objetiva viabilizar a coleta de material biológico para obtenção de perfil genético do custodiado que tenha sido preso em flagrante por crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa, por crime contra a</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, ou que integrarem organização criminosa que utilizar ou tiver à sua disposição armas de fogo. Também altera o art. 312 do CPP para estabelecer ajuste nos critérios que deverão ser levados em conta pelo magistrado, para fins de aferição da periculosidade do agente quando da decretação da prisão preventiva. O relator acatou apenas as disposições referentes às mudanças propostas para o art. 312 do CPP. O voto do relator é contrário à Emenda 3-CCJ, que propõe a inclusão do inciso XII no art. 6º da Lei 10.826/2003, que busca reconhecer os agentes de segurança socioeducativos como profissionais que exercem funções semelhantes às dos agentes penitenciários, guardas prisionais e outros servidores da segurança, por considerar ausência de pertinência temática.</p> <p>- Em 27/08/2025, foram recebidas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Sergio Moro; e a Emenda nº 3, de autoria do Senador Fabiano Contarato;</p> <p>- Na 28ª Reunião Extraordinária, realizada em 10/09/2025, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais.</p>
2	<p><b>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 680/2024</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Weverton</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Randolfe Rodrigues	-	<p>O PL propõe a alteração da Lei 12.468/2011 (Lei do Taxista) e da Lei 12.587/2012 (Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana – PNMU), com o objetivo de possibilitar a transferência dos direitos de exploração do serviço de táxi, conferindo aos municípios a prerrogativa de definir os critérios específicos para essa transferência.</p> <p>O projeto é composto por quatro artigos, sendo que o primeiro apenas explicita o escopo da proposição e o quarto trata da cláusula de vigência. O artigo 2º propõe a inclusão de um parágrafo único no artigo 3º da Lei 12.468/2011, estabelecendo que o autorizatário do serviço de táxi poderá transferir seus direitos a outro profissional, desde que respeitada a legislação municipal pertinente. O artigo 3º, por sua vez, altera o inciso IV do artigo 18 da Lei 12.587/2012, para explicar que a definição dos requisitos para a transferência dos direitos à exploração dos serviços de táxi cabe aos entes municipais.</p> <p>Na CI, foi aprovado substitutivo, que promove aprimoramentos no texto. O substitutivo da CI sugere, em primeiro lugar, que a alteração se dê exclusivamente na Lei 12.468/2011, que regulamenta a profissão de taxista, já que o projeto trata de dispor sobre a possibilidade de exercício da atividade profissional. São feitas modificações que consagram a finalidade pública do serviço e inibem a especulação, de modo que se vedá a ociosidade da outorga, sob pena de multa, perda da autorização e impedimento de obter uma nova pelo prazo de três anos. Ademais, propõe-se que a lei exija que o novo titular comprove o atendimento dos requisitos e condições para o exercício da profissão. Por fim, o substitutivo da CI trata da transferência de outorgas, e não apenas de autorizações. Isso incrementa a segurança jurídica em relação a permissionários do serviço de táxi.</p> <p>Na CCJ, foi aprovado substitutivo que, aproveitando praticamente a íntegra do substitutivo da CI, é acrescido de novos dispositivos com o propósito de conferir maior clareza normativa e reforçar a segurança jurídica necessária ao exercício da atividade pelos taxistas, garantindo previsibilidade e estabilidade em suas atividades. Busca-se, sobretudo, evitar a ociosidade das outorgas, resguardando o interesse público na utilização eficiente do serviço. Ao mesmo tempo, preserva-se o direito de continuidade da atividade econômica por meio da possibilidade de transferência das autorizações tanto entre vivos quanto causa mortis. Também foi incorporada a sugestão apresentada pela Emenda nº 2-CCJ, que, dentre outras medidas, substitui o termo “transferência” por “cessão” da outorga, estabelece</p>

Data da reunião: 01/10/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>critérios objetivos para sua efetivação como ato vinculado, define prazo para caracterização da ociosidade, prevê a possibilidade de indicação prévia de substituto pelo outorgado e acrescenta proteção ao cônjuge ou filhos do titular falecido.</p> <p>No Turno Suplementar foram apresentadas as Emendas nº 5/S e 6/S, dependendo de relatório. A Emenda nº 5/S tem por objetivo assegurar a continuidade da prestação do serviço de transporte individual de passageiros em situações de impossibilidade absoluta de sua execução pelo próprio outorgado, no momento da celebração ou da renovação da outorga, respeitando sempre as exigências legais e aplicando-se a mesma regra do ato vinculado, de modo a evitar interrupções que prejudiquem os usuários; e garante proteção ao cônjuge ou companheiro sobrevivente do taxista e aos filhos, conferindo-lhes o direito de requerer, no prazo de até um ano contado do óbito, a cessão da outorga em seu favor ou a indicação de terceiro que atenda aos legais. As Emendas nº 6/S concede o prazo de seis meses para regularização da situação aos taxistas que, na data de entrada em vigor da lei, estejam em atraso com a realização da vistoria ou com a renovação da licença; e determina ao outorgante a incumbência de realizar as atividades de fiscalização da prestação dos serviços em conformidade com as disposições previstas na legislação.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 24/09/2025, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PL nº 680, de 2024, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal;</li> <li>- Foram apresentadas em turno suplementar as Emendas nº 5/S e 6/S, de autoria do Senador Carlos Portinho (dependendo de relatório);</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>
3	<b>PLS 528/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre o uso de panfletos em sistema Braille nas campanhas eleitorais dos candidatos aos cargos majoritários. <b>Autoria:</b> Senador Romário <u>[tramitação]</u> <b>Terminativo</b>	Senador Eduardo Braga	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CDH, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta.	<p>O Projeto visa a alterar a Lei das Eleições para dispor que as campanhas dos candidatos aos cargos majoritários deverão disponibilizar panfletos em sistema Braille.</p> <p>O Relator apresenta voto pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CDH, que substitui a expressão “panfletos” por “folhetos e volantes”. Bem como pontua que a obrigatoriedade de impressão de proporção, conforme regulamento, de folhetos e volantes em Braille apenas se aplica a campanhas que optarem pela divulgação da candidatura por meio de impressos.</p> <p>O relator apresentou substitutivo que pretende: a) alterar o termo “regulamento” que se refere à norma infralegal que disporá sobre a proporção de impressos destinados a eleitores com deficiência visual, julgando mais apropriado o termo “resolução do Tribunal Superior Eleitoral”; e b) estabelecer com clareza as datas de aferição da idade mínima em função do cargo em disputa. Para o Poder Executivo, fixa-se a data da posse; para as Câmaras Municipais, mantém-se o marco já vigente da data-limite para o pedido de registro, considerando-se a idade mínima de dezoito anos para o cargo de vereado e para as demais Casas Legislativas, propõe-se a aferição na posse presumida, a ocorrer no prazo de até 90 dias da eleição da Mesa Diretora.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;</li> <li>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<b>PL 315/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Angelo Coronel	Favorável ao Projeto.	<p>O PL altera a Lei 8.934/1994, que trata, dentre outros assuntos, das juntas comerciais das unidades federativas. Ele modifica a regra de nomeação para cargos de presidente e vice-presidente das juntas comerciais, afastando obrigação de que a escolha se restrinja exclusivamente aos membros vogais do plenário. Permite também que os nomeados para tais cargos em comissão, de presidente e de vice-presidente das juntas comerciais, ocupem-no enquanto perdurar o ato do chefe do poder executivo estadual ou distrital que os nomeou, não se aplicando, portanto, os mesmos prazos que há para os mandatos de vogais nem limites para recondução.</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.</p>
5	<b>PL 116/2020</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para caracterizar, dentre outras, a forma de violência eletrônica contra a mulher. <b>Autoria:</b> Senadora Leila Barros <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto altera a Lei Maria da Penha para dispor que as violências psicológica, sexual, patrimonial e moral podem ser perpetradas por quaisquer meios, inclusive eletrônico.</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;  - Votação nominal.</p>
6	<b>PL 1473/2025</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Código Penal, para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição. <b>Autoria:</b> Senador Fabiano Contarato <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Flávio Bolsonaro	Pela aprovação do projeto, com o acolhimento parcial da Emenda nº 1-CDH, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O projeto altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Código Penal, para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição.</p> <p>O art. 121 do ECA é alterado com a supressão, no caput, da menção ao princípio da brevidade entre os que orientam a aplicação da medida de internação. O § 2º passa a estabelecer que a reavaliação da internação, que permanece sem prazo determinado, ocorra anualmente, em vez de, no máximo, a cada seis meses. São inseridos os §§ 3º-A e 3º-B, com a finalidade de excepcionar o limite de três anos previsto no § 3º para a medida de internação. Conforme os novos dispositivos, quando o ato infracional for praticado com violência ou grave ameaça, o tempo máximo de internação poderá alcançar até cinco anos. Já nos casos de ato infracional doloso que atente contra a dignidade sexual ou resulte em morte, o prazo poderá ser aplicado em dobro. O § 4º é ajustado para contemplar os novos prazos introduzidos pelos §§ 3º-A e 3º-B, devendo tais limites ser considerados na liberação do adolescente ou na eventual progressão para os regimes de semi/liberdade ou liberdade assistida. Por fim, o § 5º é modificado para manter a regra da liberação compulsória aos 21 anos de idade, admitindo-se, entretanto, a possibilidade de afastamento desse limite etário nos casos previstos nos novos §§ 3º-A e 3º-B.</p> <p>O projeto altera os arts. 65 e 115 do Código Penal com o objetivo de considerar como circunstância atenuante a idade igual ou superior a 80 anos do réu no momento da sentença, em substituição ao critério atualmente vigente, que estabelece esse marco aos 70 anos. Permanece, no entanto, a atenuante relativa ao agente com menos de 21 anos à época do fato. Além disso, sugere-se a revogação da regra que reduz pela metade os prazos presacionais para os réus com menos de 21 anos ao tempo do crime, transferindo essa benesse para os casos em que o agente tiver mais de 80 anos na data da sentença — e não mais aos 70 anos, como atualmente previsto.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>Por fim, a proposição revoga o § 1º do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual hoje dispõe que, em casos de descumprimento reiterado e injustificável de medida socioeducativa anteriormente imposta, a internação não poderá exceder o prazo de três meses, devendo sua aplicação ser fundamentada em decisão judicial, após o devido processo legal.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da CDH com uma emenda que reformulou o art. 121 do ECA, estabelecendo prazos máximos de internação de cinco anos como regra geral e de até dez anos nos casos de maior gravidade, supriu o § 3º-B e introduziu o § 5º-A, determinando que, quando o adolescente atingir a maioridade, deverá cumprir a medida em unidade específica, distinta de estabelecimento prisional comum. Também estabeleceu a liberação compulsória aos 23 anos de idade, ressalvados os casos de maior gravidade. Além disso, modificou o Código Penal, mantendo a atenuante para o agente menor de 21 anos na data do fato, mas reduzindo de 80 para 75 anos a idade a partir da qual se reconhece a atenuante de senilidade, com a correspondente alteração no art. 115 para prever a redução dos prazos de prescrição quando o agente era maior de 75 anos à época do crime.</p> <p>O relator propõe a aprovação da matéria na forma de substitutivo que acolhe parcialmente a emenda da CDH, com ajustes. O texto proposto: a) institui a audiência de custódia para adolescentes apreendidos em flagrante de ato infracional; b) ajusta o regime da internação provisória, afastando o prazo de 45 dias e adotando critério de duração fundamentado na necessidade concreta, nos moldes da prisão preventiva prevista no Código de Processo Penal; c) inclui, no § 3º-A do art. 121 do ECA, a previsão de que o prazo máximo de internação de até dez anos também se aplica quando o ato infracional corresponder, em tese, a crime hediondo ou equiparado, ainda que não envolva violência ou grave ameaça; d) ajusta o art. 122, inciso I, do ECA, para permitir a aplicação da medida de internação tanto nos casos de atos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, quanto nos atos infracionais análogos a crimes hediondos ou equiparados; e) suprime o § 5º do artigo 121 do ECA, eliminando a liberação compulsória por idade; f) no Código Penal, elimina a atenuante da menoridade relativa para réus com menos de 21 anos na data do fato; e g) adequa a redação dos arts. 65 e 115 do Código Penal à Lei 15.160/2025, que previu exceções à aplicação da atenuante e da redução do prazo prescricional para crimes que envolvam violência sexual contra a mulher.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;</li> <li>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).